



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 4101/08 E 1.022/11.**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores (internet) de informações relativas ao repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento das prescrições estabelecidas por esta Lei, bem como a inclusão irregular de beneficiários no Programa Bolsa Família” (NR)

.....
...

“Art. 13. Será de acesso público, inclusive por meios eletrônicos, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Sem prejuízo da divulgação realizada pela União, os entes federativos que receberem repasse de verbas da União, no âmbito do programa de que trata esta Lei, deverão divulgar a relação de beneficiários, valores e respectivos períodos de vigência nas páginas eletrônicas que mantenham na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 2º Os Municípios com menos de cem mil habitantes, poderão, alternativamente, cumprir a exigência de publicidade prevista no § 1º deste artigo, por meio da publicação, no mínimo semestral, da relação de beneficiários e de sua divulgação em local de ampla visibilidade, fácil acesso e grande circulação de pessoas.

§ 3º O não atendimento ao disposto nesse artigo configura ato de improbidade administrativa”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência